



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL

OFÍCIO Nº 025/2024/DIR

Porto Alegre, 24 de abril de 2024

Ao Prefeito Municipal de Coxilha e ao Sr. Agente de Contratação
Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Coxilha/RS
licita@pmcoxilha.rs.gov.br

Assunto: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 04/2024

Prezados,

1 O Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, por sua Conselheira Presidente, vem apresentar manifestação quanto a flagrante ilegalidade do Ato de Retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024, publicado no dia 23 de abril de 2024, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, conforme razões que seguem abaixo.

2 Preliminarmente, cabe tecer considerações sobre a tempestividade da divulgação da resposta à impugnação que gerou a retificação do Edital e a manutenção da data da sessão de pregão eletrônico. A resposta à impugnação e a respectiva retificação ao Edital 004/2024 foram publicadas no dia 23 de abril de 2024, sem nova data para realização da sessão eletrônica, a qual está aprazada para o dia 26 de abril de 2024.

3 Portanto, está evidente o descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021, visto que a resposta à impugnação deveria ser publicada até três dias úteis anteriores ao dia 26 de abril de 2024, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Para o fiel cumprimento da Lei 14.133/2021, a publicação deveria ocorrer até 22 de abril de 2024.

4 O não cumprimento do prazo estabelecido em Lei afeta o direito dos demais licitantes, visto que o Edital, agora retificado sem prazo para impugnação, **exclui do certame qualquer outra empresa registrada em outro Conselho de Fiscalização Profissional que não seja o CREA.**

5 O Edital em análise foi retificado quanto à qualificação técnica exigida das empresas que concorrerão ao Pregão Eletrônico nº 04/2024, tipo menor preço por item, referente à **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica ambiental.**



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

6 Especificamente foram retificados o item 4.1.1. do Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência **para excluir a exigência de registro da pessoa jurídica no CRBio,** permanecendo, somente, a exigência de registro da empresa licitante no CREA.

7 Esclarecemos que não se discute a exigência de registro da empresa licitante em mais de um Conselho de Fiscalização Profissional, visto que a obrigatoriedade legal do registro da pessoa jurídica **está atrelada a atividade principal da empresa licitante.**

8 No entanto, **tal exclusão restringe o caráter competitivo do certame, ofende os princípios da igualdade, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, todos princípios expressos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, tendo em conta que somente as empresas registradas no CREA poderão competir e apresentar proposta.**

9 As empresas ligadas à área da Biologia estão registradas no CRBio-03 e possuem técnico responsável Biólogo. Ainda, contam com equipes multidisciplinares. Dessa forma, uma empresa registrada no CRBio-03 que conte com técnicos: engenheiro agrônomo, engenheiro químico, engenheiro ambiental e geólogo fica proibida de participar do certame, o que não deve prosperar.

10 O Edital nº 04/2024 trata de contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de consultoria e assessoria técnica ambiental especificamente quanto as atividades de tutela ambiental das atividades de impacto local, laudo técnico de avaliação de valores de terras nuas para fins de ITR e laudo técnico de valor de lucro cessante e/ou perda de oportunidade, conforme breve descrição do objeto nos termos do item 1 do Objeto do Termo de Referência.

11 As empresas e Biólogos registrados no CRBio-03 estão habilitados para exercer atividades na área de Meio Ambiente e Biodiversidade, incluindo licenciamento ambiental e demais atividades descritas no objeto, conforme a Resolução nº 227 do Conselho Federal de Biologia, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional, nos termos que segue:

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

Aqüicultura: Gestão e Produção

Arborização Urbana

Auditoria Ambiental

Bioespeleologia

Bioética

Bioinformática

Biomonitoramento

Biorremediação

Controle de Vetores e Pragas

Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas

Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits

Biológicos

Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

Ecodesign
Ecoturismo
Educação Ambiental
Fiscalização/Vigilância Ambiental
Gestão Ambiental
Gestão de Bancos de Germoplasma
Gestão de Biotérios
Gestão de Jardins Botânicos
Gestão de Jardins Zoológicos
Gestão de Museus
Gestão da Qualidade
Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas
Gestão de Recursos Pesqueiros
Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos
Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia
Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica
Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora
Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos
Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos:
Límnicos, Estuarinos e Marinhos
Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero
Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica
Inventário, Manejo e Conservação da Fauna
Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos
Licenciamento Ambiental
Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)
Microbiologia Ambiental
Mudanças Climáticas
Paisagismo
Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense
Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas
Protegidas
Responsabilidade Socioambiental
Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas
Saneamento Ambiental
Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade

12 Além disso, as Resoluções CFBio nº 350, de 10 de outubro de 2014, e nº 374, de 12 de junho de 2015, as quais **tratam especificamente da atuação dos Biólogos em Licenciamento Ambiental e em Gestão Ambiental.**

13 Ainda, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 6.684/79, o Biólogo poderá: formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

14 Nesse sentido, **resta claro a competência e habilitação das empresas registradas no CRBio-03, as quais contam com responsável técnico Biólogo, para exercer as atividades do objeto licitado através da equipe multidisciplinar exigida no Edital.**

15 Cabe mencionar que na solicitação de retificação de edital, encaminhada pela Sr. Prefeito Municipal à Sra. Evilin Salinet Nunes, consta no item 2.1 – alteração do estudo técnico preliminar que:

O registro da empresa junto ao CREA, conforme dispõe a Lei nº 6.839/80, deverá ser no mínimo na especialidade em Agronomia, considerando que mais de 60% (sessenta por cento) das atividades de impacto local são agropastoris, segundo a Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações.

16 Ocorre que a Resolução CONSEMA nº 372/2018 estabelece que o **município deve contar com técnicos habilitados em meio físico e biótico** e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município, conforme pode se extrair do artigo abaixo colacionado:

Art. 6º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em meio físico e biótico e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município.

17 Nesse sentido, inexistente qualquer menção quanto à obrigatoriedade de responsável técnico agrônomo para atividades agropastoris.

18 O artigo 1º da Lei 6.839/1980 define a obrigatoriedade do registro das empresas nos Conselhos de fiscalização Profissional considerando **(i) a atividade básica desenvolvida pela empresa OU (ii) em relação às atividades desenvolvidas na prestação dos seus serviços,** conforme segue abaixo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL**

19 Diante disso, em nada tem a ver o objeto a ser contratado com a exigência do registro da empresa licitante limitado ao CREA, visto que serão prestados tanto serviços de biologia quanto de engenharia e de agronomia. Ainda, **a obrigatoriedade do registro está atrelada a atividade da pessoa jurídica e não ao objeto licitado.**

20 Portanto, **NÃO SE SUSTENTA A JUSTIFICATIVA DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.**

21 Neste sentido, a fim de **respeitar o princípio da legalidade e ampliar o número de empresas aptas a concorrer à presente licitação,** o CRBio-03 solicita que o presente edital seja **ALTERADO** para constar como requisito de qualificação técnica **o registro da empresa licitante no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional,** oportunizando que mais empresas, devidamente registradas em Conselhos de Fiscalização Profissional e com a equipe multidisciplinar exigida, participem do certame.

22 O Conselho Regional de Biologia da 3ª Região se coloca à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Bióloga Dra. Inga Ludmila Veitenheimer Mendes
Presidente
CRBio 003455/03-D